



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUÍS HENRIQUE FERREIRA

POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

LUÍS HENRIQUE FERREIRA

POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Moacir Junior Carnevalle

Apucarana
2022

LUÍS HENRIQUE FERREIRA

POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.
Faculdade de Apucarana

Prof.
Faculdade de Apucarana

Prof.
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2022.
FERREIRA, Luís Henrique. **Poliamor e suas consequências jurídicas**. 53 p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Trabalho de Conclusão de Curso

(Monografia). Graduação em Bacharel de Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR. 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como as entidades familiares poliafetivas se relacionam com o ordenamento jurídico contemporâneo. Para tal, o trabalho aborda os conceitos de diferentes áreas do Direito, em especial a familiar, ponderando se existe embasamento lógico e principiológico para a tutela dessas uniões familiares pelo Estado. Utiliza-se de exposição de decisões judiciais e manifestações doutrinárias referentes a cada área que a possibilidade do poliamor permeia, em busca de fundamentar uma possível opinião do leitor sobre o tema, que é historicamente debatido e atinge, sobretudo, indivíduos participantes da sociedade.

Palavras-chave: Poliamor. Entidades familiares. Evolução do conceito de família. Direitos constitucionais. Liberdade.

FERREIRA, Luís Henrique. **Polyamorous relationships and its juridical consequences**. 53 p. Course Conclusion Work (Monograph). Bachelor of Law. Faculdade de Apucarana - Fap. Apucarana-PR. 2022.

ABSTRACT

This work aims to analyze how polyamorous families are related to the current legal system. To do so, it approaches different law areas, explaining their concepts, specially the ones related to family law, wondering if there's any principle-rooted logic to expect the state to protect these relationships. It utilizes the exposition of previous decisions from Brazilian tribunals and also bibliographical thesis from every area the polyamorous relationships can affect within law, in search to base an opinion from the reader about the theme, that is historically debated and impacts, above all, individuals who are part of society as well.

Keywords: Polyamorous relationships. Family concepts evolution. Constitutional rights. Freedom.

LISTA DE SIGLAS

SUMÁRIO

2 CONCEITUAÇÃO DE POLIAMOR	8
2.1 O tipo penal bigamia, poliamor e poliafetividade	9
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
3.1 Princípio da dignidade humana	13
3.2 Princípio da liberdade e igualdade	14
3.3 Princípio do pluralismo e da afetividade	16
3.4 Princípio da monogamia.....	18
4 MODALIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
4.1 Família matrimonial.....	21
4.2 União estável	22
4.2.1 Breve exposição histórica da união estável no direito brasileiro	22
4.3 Diferentes formas de parentalidade	24
4.4 Família homoafetiva	26
5 ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL DO POLIAMOR	28
6 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E HIPÓTESES DE REGULAMENTAÇÃO	33
6.1 Impactos no direito de família	33
6.1.1 Regimes de bens	33
6.1.2 Aplicação dos regimes de bens ao poliamor	38
6.1.3 Filiação	39
6.2 IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES	42
6.3 IMPACTOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	44

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família é de extrema importância para a história da humanidade. A intenção de construir vínculos e criar laços com outros indivíduos é a base da prosperidade da nossa espécie. No entanto, este conceito é abstrato e dependente do momento sociocultural em que está inserido. Prova disso é a constante modificação da legislação brasileira quanto à tutela das entidades familiares, que passou de algo rígido, que reconhecia apenas o casamento para o reconhecimento de família como uma entidade, de forma mais flexível.

As concepções culturais se desenvolvem de forma constante e prova disso é a existência contemporânea de pessoas adeptas a relações e uniões afetivas que englobam mais de dois parceiros e até mesmo relações que são simultâneas e concomitantes entre si. Os conceitos e definições que englobam essas uniões serão discutidas, para que haja uma definição clara de como se relacionam e quais suas necessidades jurídicas particulares.

É preciso então entender como essas relações conflitam ou acompanham os princípios constitucionais e do direito de família para que possa se definir um conceito inicial do que deve ser tutelado pelo Estado, de acordo com as funções atribuídas pela Constituição Federal. Há uma opinião doutrinária e também um histórico de decisões dos representantes do poder judiciário que serão apresentadas e discutidas no decorrer do trabalho.

Considerando os tópicos anteriores, propõe-se uma breve exposição de possibilidades de solução dos efeitos particulares que estas uniões trazem aos âmbitos jurídicos, com base em resoluções anteriores que podem se aplicar ao tema discutido.

Dispondo das informações apresentadas, o trabalho busca entender como se dá a evolução do ordenamento jurídico no que tange à tutela dos indivíduos que estão inseridos e como estes podem ou são impedidos de exercer seus direitos, buscando fomentar a discussão sobre a tutela dessas relações, com uma base solidificada em princípios, e não simplesmente achismos ou imposições morais e culturais.

2 CONCEITUAÇÃO DE POLIAMOR

Para o embasamento do presente trabalho, deve-se entender do que se trata a expressão poliamor, no que implica uma relação poliamorosa e quais conceitos poderiam, ou não, suportar a possibilidade de uma eventual recepção da modalidade familiar no ordenamento jurídico.

O poliamor nasce da premissa considerada ousada de que existe a possibilidade de um indivíduo amar mais do que um outro indivíduo ao mesmo tempo. A conceituação de poliamor para Viegas é definida como um relacionamento não monogâmico, que tem por base a lealdade, honestidade, amor e ética, considerando o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.¹

Lins pontua a abrangência das relações poliamorosas, que permitem o amor entre um indivíduo e seu parceiro fixo, sem impedir também a possibilidade de um relacionamento extraconjugal ou até mesmo relacionamentos amorosos múltiplos. A autora salienta este conceito para justificar que não se trata de uma mera fetichização ou desejo de se relacionar com terceiros, mas sim uma possibilidade que sempre está presente de construir um relacionamento amoroso com outras pessoas.²

Portes Júnior destaca que o conceito de poliamor não significa apenas relações simultâneas ou poliafetivas. Estas seriam gêneros difundidos pela ideia de poliamor, mas que a ideia seria muito mais abrangente. O autor defende o poliamor como uma filosofia, que destaca o amor como algo desvinculado e que não é preso ao seu conceito tradicional, este que traria uma rigidez da afetividade, que define o amor como algo indivisível e que a existência de relacionamentos simultâneos poderia despertar ciúmes ou inseguranças aos participantes de determinada relação.³

A filosofia poliamorosa, ainda na visão de Portes Júnior, se trata da possibilidade de participantes de uma relação terem mais de um amor ao mesmo tempo, não a necessidade de tal. Trata-se de um conceito de liberdade, permissão e

¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. P. 149 e 150

² LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda, arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013. P. 236

³ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas.** 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

confiança. No momento em que existe a publicidade e estabilidade desses relacionamentos, além de vontade de constituir família, o autor defende a possibilidade da configuração de famílias simultâneas ou poliafetivas.⁴

Para a discussão proposta pelo presente trabalho, deve-se entender, então, a relação poliamorosa com um ponto de vista descarregado dos conceitos tradicionais de amorosidade e família. Deve-se entender que a intenção da relação poliamorosa é a defesa de indivíduos e suas liberdades e vontades. A permissividade destes buscarem o que os faz feliz, seja em um núcleo familiar tradicional ou em um núcleo familiar poliamoroso.

2.1 O TIPO PENAL BIGAMIA, POLIAMOR E POLIAFETIVIDADE

Para que seja feita uma análise das relações poliafetivas deve-se levar em consideração o contexto social e como este se relaciona com as normas jurídicas em que este está inserido. Portanto, primeiramente há que se fazer distinção entre conceitos para que não haja confusão terminológica.

Viegas leciona que o poliamor é o conceito abrangente de relações entre três ou mais indivíduos, de forma simultânea dentro de uma mesma relação ou de relações concomitantes. É um conceito amplo, que leva em consideração a ideia anteriormente apresentada de amar mais de um indivíduo. Para a produção de efeitos jurídicos, no entanto, a autora classifica a diferença terminológica na palavra poliafetividade: a intenção de construir família.⁵

No entanto, por ser um assunto polêmico e muitas vezes acalorado, a terminologia proposta pela autora nem sempre será colocada em prática por aqueles que discutem o tema. Portanto, compreende-se nesse trabalho, uma relação de sinônimos entre os termos “poliamor”, “poliafetividade” e suas variações. Estes termos serão compreendidos, de forma geral, como a intenção de produzir efeitos jurídicos e de caracterizar uma entidade familiar composta por mais de dois indivíduos companheiros.

⁴ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. P. 149 e 150

O Art. 235 do Código Penal⁶ traz mais uma problemática terminológica, o tipo penal da bigamia. É considerado um crime pelo Estado contrair um casamento enquanto ainda é cônjuge de um primeiro matrimônio, tornando nulo o segundo⁷, de acordo com o §3º, do Artigo 1516 do Código Civil.⁸

Barros interpreta que a poligamia e a bigamia são conceitos que se confundem e que aquele deve ser punido na mesma constância que este. O autor utiliza o conceito de que algo punido para o menos deve ser punido para o mais e que este fato estaria implícito no texto da lei.⁹

Em contraponto, Veiga, ministro do Conselho Nacional de Justiça dá um parecer que diferencia a união poliafetiva do texto penal citado anteriormente. Para o ministro, não há uma celebração de dois ou mais casamentos na relação poliafetiva, mas simplesmente uma união, por opção, das pessoas que estão inseridas nesta relação. O tipo penal supõe que haja um casamento entre diversos cônjuges ao mesmo tempo, o que não é fundamento da união poliafetiva, portanto não há proibição legal nessas uniões.¹⁰

O fato é que ainda é uma discussão vigente a criminalização ou não das relações poliafetivas. Por mais que a discussão exista e aparenta estar longe de ser pacificada, não se pode negar que se trata de uma realidade fática que advém de manifestação de vontade de indivíduos que não podem ter sua manifestação de vontade negada de tutela.¹¹

Portanto, para o decorrer do estudo, os próximos capítulos pretendem fazer uma análise principiológica que pode nortear os conceitos de poliafetividade, além de analisar as decisões tomadas no ordenamento jurídico afim de tecer um caminho

⁶ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento
BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P 57

⁸ § 3º - Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil
BRASIL. Lei nº 1.516, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1., 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

¹⁰ VEIGA, Aloysio Corrêa da. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. P. 42 e 43

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P 57

lógico que pode ou não validar o instituto poliamoroso no ordenamento jurídico atual.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como ciência social, os campos de estudo do Direito não se baseiam em meros achismos ou opiniões. O desenvolvimento da ciência do Direito se fundamenta, primariamente, nos conceitos de Princípios. Podendo ser gerais ou específicos de cada área de estudo, estes são as fontes fundamentais para qualquer discussão que tenha como objetivo a criação ou aplicação de normas ou o mero estudo social.

Considerados fontes primárias do Direito, os princípios podem ou não serem expressos e têm como fonte tanto as normas jurídicas quanto ao seu contexto e com qual objetivo essas foram escritas. Estes são tidos como fontes primárias para qualquer âmbito do Direito e sua vinculação em tais âmbitos é obrigatória.¹²

Há de se salientar que a importância dos princípios é ainda mais evidente quando a doutrina evidencia uma limitação enfrentada pelas normas jurídicas e sua necessidade de positivação, apresentando, então, uma necessidade da amplificação do campo de visualização do julgador ao considerar os princípios constitucionais e gerais de Direito como interpretativos e anteriores à lei, visto sua prioridade de invocação em qualquer processo hermenêutico.¹³

No entanto, para Dias, a separação entre os princípios constitucionais e gerais é de extrema importância. Enquanto estes funcionam como uma forma de preencher lacunas da lei, juntamente com analogias e costumes (LINDB, 4º)¹⁴, aqueles se apresentam como verdadeiras portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito, nas palavras da doutrinadora.¹⁵

Logo, conclui-se tamanha importância agregada aos princípios constitucionais, principalmente no âmbito do Direito Familiar. Considerando a concepção de que tais princípios estão inclusos e devem ser respeitados em toda a organização jurídica,

¹² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 10 de junho 2022.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 57

¹⁴ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. BRASIL.

Lei Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 set 2022.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 57

serão elencados os princípios mais importantes para a compreensão da discussão proposta pelo presente trabalho.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Não existe a possibilidade de abordagem de princípios de qualquer âmbito sem levar em consideração o Princípio da Dignidade Humana. Tão importante a ponto de ser elencado no primeiro Artigo da Constituição Federal, cerne de correntes filosóficas históricas e base de qualquer ciência social.

Conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal¹⁶, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Na doutrina, Dias salienta que este se trata do princípio universal, do qual todos os demais princípios que representam bases constitucionais se irradiam.¹⁷

Nas palavras de Tartuce, entende-se como o *macroprincípio*, ou então o *princípio dos princípios*. O autor salienta a concepção kantiana de imperativos categóricos, que determinam conceitos absolutos sem condições prévias exigidas, mas sim necessários por si mesmos. A pessoa humana e sua dignidade, então, como um ser racional é considerada pela constituição um fim em si mesmo; algo que deve ser tutelado e considerado anteriormente a qualquer outra concepção.¹⁸

Compreende-se então, o respeito à dignidade humana como base de sustentação para os princípios democráticos do Direito de forma geral. Especificamente ao âmbito familiar, a Carta Magna atribui ao planejamento familiar a base no princípio da dignidade humana¹⁹, além de prever um dever da família e do

¹⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2022,

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P 57

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 29 ago. 2022. p. 28

¹⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais

Estado para com a saúde, vida e dignidade da criança, adolescente e ao jovem²⁰, demonstrando a importância do princípio para Madaleno.²¹

Para Dias, tal princípio não deve ser compreendido apenas como um limite à atuação estatal, mas também como um norte para sua ação positiva. Ou seja, compreende-se que uma ação tomada pelo estado e pelo legislador não só devem respeitar os limites da dignidade humana, como também devem ter como fim a proteção ou o desenvolvimento da mesma.²²

No entanto, a autora também salienta o quanto a essência do princípio é difícil de ser compreendida, quase como algo abstrato, por sua incidência em diversas situações que não são possivelmente elencadas de antemão, mas que tal ideia pode ser mais facilmente compreendida nas influências de sua manifestação na realidade Jurídica. O aumento da importância dada a tal princípio constitucional é tão crescente que provoca uma despatrimonialização e em contrapartida uma personalização dos institutos jurídicos, de forma a evidenciar a pessoa humana no centro da tutela do direito.²³

É possível perceber uma clara base fundamental ao Direito de família estruturada na dignidade humana. Não é cabível que uma decisão jurídica seja tomada no âmbito social familiar sem que seja levado em consideração a dignidade humana como conceito básico.

3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E IGUALDADE

e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

²⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

²¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 10 de junho 2022. p. 52

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 65

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 65

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade e à igualdade, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal²⁴. Além de plena ser a liberdade de associação (Art. 5º, inciso XVII, CF)²⁵ e a previsão de punição a qualquer conduta discriminatória contra a liberdade e direitos fundamentais (inciso XLI)²⁶. Logo, de consequência lógica se trata a aplicação de tais princípios ao Direito de Família.

Dias entende uma relação tão próxima entre liberdade e igualdade visto que ambos são os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, diretamente emanados da pretensão de garantir o respeito ao macrop princípio da dignidade humana. A autora também demonstra a necessidade do tratamento de ambos conceitos com proximidades, visto que só existe plena liberdade se houver também em igual proporção, igualdade.²⁷

Madaleno chama a atenção para a igualdade entre gêneros sexuais e igualdade para além da concepção de cônjuges, pois o autor destaca a evolução do Direito Civil em reconhecer como o tratamento igualitário às relações afetivas além daquelas tradicionalmente reconhecidas, como o matrimônio. Além disso, o autor também destaca que ainda existe um caminho a ser trilhado para que seja alcançada a perfeita igualdade entre institutos civis, provando necessárias ações de diminuição de desigualdade dentro do Direito de Família,²⁸ como demonstram decisões como a que sucedeu no recente Recurso Extraordinário 878.694/MG, de 2017,²⁹ que estabeleceu uma tese de inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

Compreende-se então, que por mais que a perfeita institucionalização dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade pareçam uma realidade distante no

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

²⁵ (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

²⁶ (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de nov de 2022.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 66, 67 e 68.

²⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 10 de junho 2022. p. 52

²⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 ago 2022.

ponto de vista dos autores, existe uma clara movimentação do Direito brasileiro em uma tendência de respeitar cada vez mais tais princípios dentro do direito de família.

3.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO E DA AFETIVIDADE

A Constituição Federal e o Código Civil, sob a luz dos princípios de dignidade da pessoa humana e da liberdade, trazem concepções familiares diversas ao matrimônio, como o reconhecimento da entidade familiar de união estável, presente no artigo 1.723 do Código Civil³⁰, dando origem ao princípio do pluralismo familiar.

Dias leciona que o espectro familiar foi aumentado a partir do momento em que as únicas instituições reconhecidas à luz do Direito eram aquelas matrimonializadas. Para a autora, a quebra de tais barreiras representam um enorme avanço para o reconhecimento de relações homoafetivas, poliafetivas, parentais ou pluriparentais, que existem além do preconceito que sofrem e merecem ser respeitadas, pois se tratam de pessoas humanas, com dignidades e direito de liberdade e igualdade perante todas as outras incluídas no ordenamento jurídico social. Ainda nessa linha de pensamento, a doutrinadora denomina o ato de exclusão de tutela jurídica de uma união familiar pelo simples fato de não ser tutelada como uma afronta à ética e uma convivência com a injustiça.³¹

A tendência de desmatrimonialização da instituição familiar tem como base o princípio da afetividade no núcleo familiar. É possível apontar o princípio como possivelmente o principal fundamento para a compreensão das relações familiares. Por mais que a expressão *afeto* não conste na Constituição Federal, é impossível negar que esta não seja fruto da valorização da dignidade humana.³²

Groeninga mostra o quanto a tendência de valorização da afetividade é crescente quando destaca ser impossível excluir o quanto a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família é importante para compreender a

³⁰ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 70 e 71.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 29 ago. 2022. p. 28

importância do afeto nas relações familiares. A autora descreve uma necessidade de se encontrar objetividade em um conceito subjetivo para que haja uma compreensão dos princípios do direito de família contemporâneo.³³

No aspecto jurídico, Dias chama atenção para a constitucionalização do afeto, fundamentando que o mesmo foi reconhecido constitucionalmente no momento em que a união estável foi reconhecida como entidade familiar, por mais que a palavra afeto não tenha sido diretamente mencionada.³⁴

Além da União estável, existe uma clara fundamentação no princípio do afeto em outros dispositivos, como o reconhecimento da igualdade de todos os filhos independente de origem (CF/88, art. 227 § 6º)³⁵; a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF/88, art. 227 §§ 5º e 6º)³⁶; a equiparação à família de comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF/88, art. 226 § 4º)³⁷; ou ainda quando o Código Civil admite outra origem à filiação além do parentesco natural (CC, art. 1.593)³⁸.

Cabe demonstrado que a afetividade ampara uma constante evolução do que se entende por família e quais são os conceitos que interligam membros dentro de uma, indo muito além da simples ligação biológica ou entendimentos culturais unilaterais. Inegável, ora, que há no âmbito do Direito Familiar, uma desvinculação de conceitos morais do legislador, que cria instrumentos que defendem elementos importantes para a busca de felicidade e aceitação cultural das pessoas como comunidade ou de forma individual.

³³ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família*. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

³⁴ ³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 74 e 75.

³⁵ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁶ § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

³⁷ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

³⁸ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

3.4 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

A monogamia é um conceito comumente experienciado pelo brasileiro. Culturalmente aceita e difundida, pode ser considerada como um princípio simples e óbvio, por se tratar de uma clara maioria. No entanto, é possível perceber que parte da doutrina não considera a monogamia como um princípio necessariamente, mas talvez como apenas uma das formas de construção familiar.

Madaleno considera sim o conceito de monogamia como um princípio para o Direito. O autor apresenta a não desconstrução do sistema monogâmico pelos atos de traição ou de infidelidade e valoriza o cumprimento de tal princípio até mesmo nas constantes desconstruções presentes no reconhecimento de outras composições familiares, como a união estável, por exemplo. Além disso, chama a atenção para a preocupação patrimonial e as dificuldades que a não-monogamia pode vir a acarretar para o legislador.³⁹

A autora Dias não considera monogamia como um princípio. Pelo contrário, classifica o conceito como mera regra conveniente para regulação estatal e alerta sobre a contradição entre monogamia e liberdade e como aquela se representa uma regra de cerceamento inconstitucional e a colisão dos conceitos é uma ameaça à liberdade. A autora ainda se alonga ao afirmar a impossibilidade de reconhecimento do conceito como princípio pela não-presença deste na Constituição.⁴⁰

A doutrinadora considera este princípio como mera convenção emanada do triunfo da propriedade privada, tendo muito mais serventia às questões sucessórias e econômicas do que às questões familiares propriamente ditas. Chama atenção ainda ao cenário em que a monogamia é elevada a princípio e destaca seus possíveis desastrosos, na palavra da autora, causando uma afronta à ética e contradição ao respeito da dignidade humana. Destaca também o contrário, quanto à tendência de busca de reconhecimento dos relacionamentos poliamorosos, que vêm sendo formalizadas por instrumentos particulares ainda que exista impedimento ao

³⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 10 de junho 2022. p. 59

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 60 e 61

casamento.⁴¹ A autora conclui que, por mais que exista uma relutância do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências 1459-08.2016.2.00.0000)⁴² da consideração de tais atos, é impossível negar seus efeitos jurídicos e ignorar suas manifestações de vontade.

Em contrapartida aos doutrinadores expostos, os julgamentos dos tribunais brasileiros continuam invocando a monogamia como um princípio, ao negar o reconhecimento de uniões simultâneas como entidades familiares, como no julgamento mais recente do STJ⁴³. Estas decisões serão tratadas mais detalhadamente em um capítulo futuro, mas cabe compreender, para os fins do status de princípio dado a monogamia que este entendimento ainda se encontra em discussão doutrinária e jurídica.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 60 e 61

⁴² Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento**. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

4. MODALIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como o Direito de família tem como fonte seus princípios, não se trata de uma ciência engessada, mas sim uma mutável de acordo com as mudanças sociais no passar dos anos. Conceitos como o de afeto são relativamente novos para o ordenamento jurídico, mas claramente tem força suficiente para alterar concepções e ajustar o direito para diferentes indivíduos que escolhem viver de diversas maneiras.

Com essa constante mutação, o conceito de família pode deixar de ser apenas um fim, mas sim um meio de obtenção de felicidade e ajuste às preferências pessoais de cada indivíduo. A cultura social se modifica e os arranjos familiares se modificam.⁴⁴

Diversas são as modalidades familiares encontradas atualmente, além da tendência de surgimento de novos arranjos e núcleos familiares com o passar do tempo. É possível concluir tal tendência durante uma análise do rol exemplificativo de família previsto no Art. 226 da Constituição Federal de 1988⁴⁵, que se mostra desatualizado em relação às novas modalidades de família, que serão estudados neste trabalho, a fim de demonstrar a constante mudança das relações familiares e como essas devem ser aceitas por um ordenamento que se preocupa com as preferências pessoais e busca da felicidade dos indivíduos que protege.

4.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

⁴⁴ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

⁴⁵Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

Constituída por um contrato civil entre homem e mulher, considerado o modelo tradicional de família, com raízes no patriarcado e difundido principalmente da cultura cristã e dos sacramentos da igreja católica, como pode ser observado na impossibilidade de dissolução do matrimônio até a instituição da Lei 6.515/1977, Art. 2º, IV⁴⁶, que legislou sobre a solubilidade do casamento.

Dias descreve que o matrimônio foi institucionalizado pela lei seguindo o perfil da família existente à época: patriarcal; hierarquizada; patrimonializada; e heterossexual. A autora também critica uma posição de resistência por parte do Estado em admitir vínculos de convivência sem a chancela oficial do mesmo⁴⁷, posição esta que será discutida mais adiante neste trabalho.⁴⁸

A autora reforça seu posicionamento tomado anteriormente ao evidenciar o quão patrimonializado era o casamento. Anteriormente à lei do divórcio, o modelo oficial de regime de comunhão universal de bens e o fato de que a mulher se tornava relativamente capaz ao contrair matrimônio, unido ainda à impossibilidade de dissolução demonstra que o homem e a mulher se uniam em uma única pessoa ao se casarem, no entanto, de forma injusta na visão da doutrinadora, aquele seria o núcleo da entidade familiar enquanto a cônjuge e seus filhos deviam-lhe obediência.⁴⁹

Da visão dos autores citados, é possível extrair o quão importante a concepção do matrimônio foi e é para o direito de família. No entanto, os doutrinadores expostos anteriormente chamam atenção para como esta importância vem ao lado de uma rigidez que se estruturou baseada na ideia do matrimônio como única forma de se constituir laços familiares. Tal observação é muito bem-vinda durante a análise da aplicação dos conceitos de entidade familiares que a seguir serão expostos. Sem um relaxamento das concepções familiares criadas pelo matrimônio, tais modelos sequer seriam possíveis e diversos indivíduos estariam desamparados pelo ordenamento jurídico, o que vai contra os princípios desta ciência.

⁴⁶ Art 2º - A Sociedade Conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio. BRASIL. **Lei Nº 6.515**, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 14 nov de 2022.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 445 e 446

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 445 e 446

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 445 e 446

4.2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é um dos primeiros exemplos da abrangência cultural no ordenamento familiar. Demonstra uma alternativa ao casamento, por mais que haja uma simetria entre os dois conceitos jurídicos.

Dias demonstra que a divergência entre união estável e matrimônio se encontra exclusivamente em seu modo de constituição. O casamento é marcado pela chancela estatal enquanto a união estável se encontra em uma relação mais fluida marcada por um comprometimento entre partes e o entrelaçamento de suas vidas e confusão de seus patrimônios. Por tal diferença encontrada apenas em sua constituição, a autora salienta que todas as prerrogativas concedidas ao casamento não são exclusivas do mesmo e que estas devem ser aplicáveis também à união estável.⁵⁰

A inclusão da união estável no ordenamento jurídico não foi tarefa simples e muito menos rápida. Para demonstrar a evolução do amparo legal, além de sustentar a tese proposta anteriormente neste trabalho de que os conceitos de entidade familiar são e, para a defesa dos princípios do direito de família e conservação da busca pela felicidade de todos os indivíduos, devem ser mutáveis e ajustados ao momento cultural vivido, será apresentada uma breve linha temporal de legislações que contornam o relaxamento da constituição familiar.

4.2.1 BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

Não amparado pelo Código Civil de 1916, pelo contrário, tido como uma violação do sagrado matrimônio, referido como concubinato, a concepção da união estável tem uma evolução lenta e gradativa no passar dos anos até seu devido reconhecimento em apenas em 1988.

As primeiras manifestações legais a favor de uma entidade familiar fora do conceito de matrimônio se dão nas legislações de 1963 que, no âmbito tributário e previdenciário passam a reconhecer relações afetivas sem a necessidade do

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 590

matrimônio por si. O de fato reconhecimento da união estável se encontra na Súmula 380 do STF⁵¹, aprovada em 1964.

O reconhecimento como entidade familiar se encontra no parágrafo 3º do Artigo 226⁵² da Constituição da República, aprovada, como sabido, em 1988. Em 1994, a lei 8.971⁵³ demonstra ainda mais avanço no âmbito sucessório e previdenciário, cada vez mais equiparando a união estável ao matrimônio já reconhecido pelo estado.

Finalmente em 2022, com a aprovação do Novo Código Civil, seu Artigo 1.723⁵⁴ agora legisla como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, tendo sua convivência pública, duradoura, contínua e com objetivo de constituição de família.

É reconhecer a união estável como uma abertura dos conceitos de entidade familiar. Percebe-se como portas se abriram para entendimentos jurídicos mais pessoais e menos gerais. Cada indivíduo pode se encontrar em uma relação familiar diferente e essa escolha não se trata de motivo para que o ordenamento jurídico não o proteja.

Dias destaca que o reconhecimento da união estável simboliza um reconhecimento das uniões por afeto, por meio destas, equiparando os tipos de

⁵¹ **SÚMULA 380** - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 14 nov 2022.

⁵² § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

⁵³ Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. BRASIL. **Lei Nº 8.971**, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 14 nov de 2022.

⁵⁴ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

entidades familiares, perceptível pelo fato de a Constituição Federal se limitar a elenca-las, não lhes diferenciado uma sobre a outra.⁵⁵

Tamanha é a importância da introdução oficial da união estável no ordenamento jurídico nacional para a discussão referente ao poliamor, que nos dizeres de Carbonera, o princípio do afeto, este que não é descrito diretamente, é introduzido definitivamente ao direito brasileiro juntamente com a união estável, definindo para os anos futuros como o direito deve ser compreendido e aplicado.⁵⁶

Inegável então, é o quanto a possibilidade da união afetiva representa para o direito familiar. A clara mudança de foco do direito de preservação de patrimônio para uma preservação da pessoa humana, da sua dignidade e da sua busca pela felicidade demonstra uma visão mais atual do que se compreende como o que deve ser protegido pelo direito. Demonstra uma prerrogativa para mudanças, desde que essas sejam norteadas pelos princípios jurídicos que visam defender a pessoa humana.

4.3 DIFERENTES FORMAS DE PARENTALIDADE

Quando o afeto passa a ser um dos pilares fundamentais da ciência familiar, naturalmente que se desenvolvam novas formas de estruturação familiar. O conceito de família parental se trata de considerar família, tudo aquilo que se estabelece através de vínculos de parentescos, sejam estes sanguíneos, socioafetivos ou por afetividade.

Pereira leciona que após a Constituição de 1988, não existe algo como uma família ilegítima e sustenta ao citar certas espécies de famílias que são formadas pelos vínculos de parentesco que não dependem simplesmente de matrimônio ou de união estável, necessariamente. O autor apresenta famílias monoparentais, anaparentais, multiparentais, coparentais e ectogenéticas, como exemplos.⁵⁷

Afim de expandir a importância dada aos novos critérios de organização e criação de entidades familiares, algumas dessas modalidades serão descritas e

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 586 e 587

⁵⁶ CARBONERA, Silvana Maria, **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 502

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. IBDFAM, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pensão+p+ara+união+simultânea%20>(. Acesso em: 14 nov 2022.

comparadas para que seja possível compreender quais avanços ou entendimentos que cada uma dessas formações familiares pode trazer para o entendimento do direito de família.

Existem as famílias que são constituídas por ao menos um dos genitores e seus filhos. Esta organização familiar é conhecida como monoparental, prevista no Quarto Parágrafo do Artigo 226 da Constituição Federal⁵⁸, consiste em um núcleo familiar que visa proteger os direitos do genitor e dos filhos, independente da presença de um segundo genitor.

Diniz descreve que a família monoparental se desvincula da ideia de um casal e seus filhos, pois existem os casos em que estes vivem apenas com um dos pais, decorrentes de situações como viuvez, divórcios, adoções unilaterais, não reconhecimento da filiação pelo outro genitor ou a reprodução independente.⁵⁹

As situações destacadas pelo autor demonstram, novamente, a preocupação que o direito deve ter - norteado pelos princípios previamente comentados - com a intenção de proteger os interesses de todos os indivíduos, pois estes não podem ser marginalizados legalmente por um enrijecimento do ordenamento jurídico.

Júnior salienta, também, que a definição de monoparentalidade deve também ser estendida em casos que sequer se fala necessariamente de um genitor, mas sim de situações em que a entidade familiar seria formada por um avô com neto, ou bisneto e bisavó, por exemplo.⁶⁰ A pontuação do autor mais uma vez salienta a ideia de abrangência e aceitação, muito pertinente ao tema abordado.

Há também a família anaparental, constituída por um núcleo familiar formado por pessoas que possuem um parentesco sem ascendência ou descendência, considerada uma parentalidade colateral, pode ser constituída na convivência entre pessoas no mesmo lar, com o exemplo de irmãos, por exemplo e verifica-se a ausência de uma parentalidade vertical nesse vínculo, como seria no caso de um núcleo familiar que apresenta genitores, por exemplo.

Portes Júnior chama a atenção para a importância do conceito de família anaparental especialmente nos âmbitos de sucessões, pois a convivência sob o

⁵⁸ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17

⁶⁰ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

mesmo teto, no decorrer de anos, entre pessoas que juntam esforços para obtenção e desenvolvimento de patrimônio, o falecimento de uma dessas pessoas pode desestabilizar a situação em que vivem e há a necessidade da partilha de metade dos bens alcançados em conjuntos para um dos integrantes desta unidade familiar.⁶¹

Portanto entende-se mais um exemplo de situação que necessita do amparo jurídico que não existiria em um ordenamento jurídico que considera apenas relações matrimoniais como entidades familiares.

4.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Pela análise feita anteriormente neste trabalho, percebe-se que o curso percorrido pelo ordenamento jurídico da ciência familiar se difundiu além da clássica relação entre homem e mulher constituída pelo matrimônio, cancelado pelo estado. Como primeiro avanço têm-se a união estável, quando enfim, nos dias de hoje, é possível entender família como um conceito amplo e subjetivo.

No centro das discussões mais polêmicas e exaltadas, encontra-se a relação homoafetiva. Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 de 2011⁶² que a união entre duas pessoas do mesmo gênero passou a ser reconhecida pela legislação brasileira.

O ministro relator Ayres Brito afirma, durante a ação defende os princípios que norteiam o direito de família ao argumentar que pouco importa para a construção de um núcleo familiar qual a orientação sexual de seus participantes; e menos ainda ao Estado, este que deve proteger a dignidade humana, de acordo com a própria Constituição Federal.⁶³

Dias critica a omissão legal em relação às uniões homoafetivas, que levou anos para ser finalmente recepcionada pelo legislador. A autora leciona que há uma clara rejeição do legislado para com minorias, fazendo com que anteriormente ao avanço

⁶¹ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

⁶² **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso no dia 05 de setembro de 2022.

⁶³ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso no dia 05 de setembro de 2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso no dia 05 de setembro de 2022.

do entendimento do STF, houvesse uma inexistência de normas jurídicas que muitas vezes permitia ao julgador rejeitar direitos pleiteados por pessoas que teriam relações com indivíduos do mesmo gênero.

A autora vai ainda mais longe ao lecionar que a ausência de lei não significa ausência de direito.⁶⁴ O mero fato de não haver previsão legal expressa regulando a relação homoafetiva significaria que esta não deveria ser tutelada? Significa isto então, que o legislador deveria ignorar os princípios fundamentais do direito de família e negar a tutela para indivíduos que buscavam reconhecimento de sua entidade familiar?

A crítica levantada pela autora sobre o tema tratado há cerca de uma década do presente trabalho demonstra-se tão atual quanto um dia fora. A não existência de dispositivo legal expresso não deve representar impedimento para a tutela de qualquer tipo de entidade familiar por parte do Estado.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 635

5. ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL DO POLIAMOR

A discussão sobre a possibilidade da aceitação do uniões poliamorosa no ordenamento jurídico brasileira não é recente. Cada decisão tomada pelos institutos que tutelam pelo direito influencia na vida dos indivíduos brasileiros e, portanto, geram uma discussão calorosa no campo doutrinário, especialmente quando tem origens principiológicas discutíveis.

Neste capítulo serão demonstrados julgamentos do ordenamento jurídico brasileiro que historicamente tentaram, ou não, regulamentar e cancelar as relações poliafetivas. Novamente, este trabalho não busca simplesmente compreender se as uniões poliamorosas são ou não canceladas historicamente; mas sim rastrear a fonte dos argumentos dados pelos tribunais e seus representantes e colocar um contraponto doutrinário quando cabível para que o leitor possa tirar uma conclusão pautada em raciocínio lógico e principiológico e não em um campo opinativo ou meramente moral sobre a possibilidade hipotética de regulamentação desta entidade familiar.

Um dos primeiros momentos que vale ser mencionado aconteceu em 2008, quando o STF julgou o Recurso Extraordinário 397.762⁶⁵. O caso concreto se tratava da possibilidade de divisão da pensão por morte entre a viúva do falecido e uma companheira com quem tinha uma relação paralela ao casamento. O falecido teve onze filhos com a viúva e nove filhos com a companheira.

Quanto à apelação que pedia que a pensão do falecido fosse dividida entre ambas as companheiras, esta foi negada pelo STF. O ministro relator Marco Aurélio argumentou que, por mais que o § 3º do Art. 226 da Constituição⁶⁶ definisse o reconhecimento de família como a união estável entre homem e mulher, este seria complementado pelo Art. 1.727⁶⁷ do Código Civil que descreve o concubinato, pois os participantes da união paralela estariam impedidos de casar.

⁶⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 397.762/BA. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em: 10 de set de 2022.

⁶⁶ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

⁶⁷ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O ministro Carlos Britto argumentou que o a Constituição protege o instituto familiar e elabora que a definição deste instituto se dá na formação de um núcleo doméstico duradouro, independente se um dos parceiros mantem uma relação concomitante com outra pessoa. O ministro também determinou que a perda de ambas as mulheres seria a mesma, tanto sentimentalmente quanto financeira.

O Recurso Especial 674.176-PE de 2009 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça⁶⁸, referente ao rateio de pensão por morte entre viúva e companheira também foi vetado, principalmente à luz dos argumentos de impossibilidade de reconhecimento da união estável paralela. Novamente em 2015, um fato parecido foi analisado e julgado, durante o Mandado de Segurança 33.555, relatado pela ministra Cármen Lúcia.⁶⁹ Neste, o Recurso especial de 2008 foi utilizado como base argumentativa, justificando a impossibilidade de equiparação da união estável e do suposto concubinato.

Pereira critica as constantes negativas de tutela pelo Estado à essas uniões, pois segundo o doutrinador, soam como se o ordenamento jurídico assumisse a existência dessas famílias, mas que estas não podem ser reconhecidas e nem merecem qualquer proteção, visto que supostamente afrontam a moral e os bons costumes. Segundo o autor, a única tutela que importa ao Estado para tais famílias está no campo do direito obrigacional e que estas são completamente ignoradas no âmbito do Direito de Família, sendo assim condenadas a um limbo jurídico, como se o direito se limitasse apenas no campo patrimonial e os princípios de dignidade e afetividade não tivessem importância.⁷⁰

Mais recentemente, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273⁷¹ pelo STF, trazendo mais uma derrota aos indivíduos que constituem famílias

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁶⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Extraordinário n. 674.176/PE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6061409/relatorio-e-voto-12195070>. Acesso em: 10 set 2022.

⁶⁹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9730746>. Acesso no dia 10 de setembro de 2022.

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. IBDFAM, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pensão+para+união+simultânea%20>(. Acesso em 14 nov 2022.

⁷¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança 33.555, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9730746>. Acesso em: 10 set 2022.

poliafetivas. O julgado se tratava da possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Por maioria, o recurso foi negado, com a tese de que o Art. 1.723 do Código Civil impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, ainda para fins previdenciários, invocando a consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

A decisão foi finalizada com seis votos de negativa do direito e cinco votos positivos. O Ministro Alexandre de Moraes justificou o voto negativo no RE 397.762, anteriormente discutido neste trabalho; equiparando a união simultânea a concubinato e argumentando que a união estável abarca apenas situações legítimas e que o concubinato não seria uma delas. Também foi afirmado pelo ministro que o reconhecimento de união estável seria pautado na possibilidade desta ser convertida em casamento, além de invocar a monogamia como um princípio jurídico.

Do lado vencido, o Ministro Ayres Britto trás para a discussão o entendimento de que a Constituição não reconhece concubinato, e sim companheirismo e que a conversão de união estável se dará quando possível ao contrário de ser um critério de reconhecimento, como sugerido pelo ministro anterior. O Ministro Edson Fachin argumenta que a situação não deveria ser reconhecida como espécie de família e que esta deveria ficar apenas no campo do Direito Previdenciário, mas define que havia uma boa-fé da parte da união paralela, pois esta não tinha conhecimento do casamento de seu companheiro. O ministro faz então uma analogia ao casamento putativo e decide considerar válida a geração de direitos previdenciários à parte da união paralela.

Quanto às discussões geradas pela decisão, Silva, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões concorda com a decisão do tribunal. A autora argumenta que a monogamia e a fidelidade seriam princípios das relações familiares e invoca o conceito de uma “real família brasileira” e afirma que não há espaço no reconhecimento da relação entre amantes como entidade familiar.⁷² O site da associação publicou a notícia referente ao julgamento com o seguinte título: “Vitória da família brasileira! Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de

⁷² SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: a tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes**. ADFAS, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/16/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria-a-tese-proposta-peloministro-relator-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 10 de set 2022.

direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado”.⁷³ Deixando claro que, para a autora, existe um modelo familiar a ser seguido pela família brasileira: um pautado na monogamia e fidelidade.

Vecchiatti se posiciona como um crítico da decisão geral e defende os direitos de tutela da união paralela como entidade familiar. O autor argumenta que há um equívoco por parte dos ministros votantes ao interpretar que a união estável só pode ser reconhecida quando pode ser convertida em casamento. O doutrinador invoca o princípio da pluralidade de entidades familiares ao fundamentar que a lei não pode reconhecer determinado arranjo familiar e negar proteção jurídica a outro e fundamenta que a decisão do tribunal seria discriminatória e contrária ao princípio da igualdade.⁷⁴

Azeredo afirma que ignorar uma realidade latente é coadunar com injustiças⁷⁵, relembando que o julgamento trata da vida de indivíduos, com realidades, vidas e vontades próprias, não de mera formalidade. Nogueira completa o pensamento de Azeredo ao afirmar que não existe mais espaço para definir a monogamia como requisito de autorização do reconhecimento jurídico de uma entidade familiar, e que estas sequer precisam de qualquer requisito para serem tuteladas.⁷⁶

Vecchiatti também crítica o status de princípio concedido à monogamia. Para ele, não há base constitucional que conceda tal status e que o Ministro Alexandre de Moraes se baseou no Código Penal, que tipifica a bigamia, para justificar a principiologia da monogamia. O autor leciona que tal analogia é descabida, pois um princípio constitucional não pode se constituir a partir de uma norma

⁷³ VITÓRIA da família brasileira! **Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes.** Julgamento encerrado. ADFAS, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/18/vitoria-da-familia-brasileira-monogamia-prevalece-no-stf-6-votos-pela-nao-atribuicao-de-direitos-previdenciarios-para-amantes-julgamento-encerrado/#prettyPhoto>. Acesso 10 set 2022.

⁷⁴ IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé.** IBDFAM, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 10 set 2022.

⁷⁵ AZEREDO, Christiane Torres. **Uniões simultâneas nos tribunais.** IBDFAM, 21 dez. 2020. Disponível

⁷⁶ NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário Nº 1.045.273/SE: Uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, V. 29, jul./set. 2021.

infraconstitucional encontrada no Código Penal. Vai ainda além ao lembrar que a razão de ser de uma lei não se confunde com princípio jurídico.⁷⁷

No entanto, o posicionamento criticado pelo autor voltou a se repetir mais recentemente. Em caso mais recente que ainda se encontra em julgamento, que descreve a simultaneidade de uma união estável de 28 anos entre uma mulher, que neste caso foi a requerente – e um homem - requerido, este que se casou com uma outra mulher no terceiro ano da união estável, ou seja, contando-se no momento do pedido, 25 anos de casamento. Além disso, o homem teria tido dois filhos com a companheira neste período, e estes seriam reconhecidos pela esposa do mesmo. O pedido de triação de bens foi negado por unanimidade pelo STJ. Na decisão, a separação de bens entre o homem e a companheira só levaria em consideração os três anos de união estável anteriores ao casamento contraído pelo requerido.⁷⁸

A ministra relatora Nancy Andrighi afirmou que a jurisprudência torna impossível o reconhecimento da união estável paralela ao casamento. Para a ministra, o STF consagrou a monogamia em situação análoga ao impedir o reconhecimento de novo vínculo de união estável quando houver preexistência de casamento ou de outra união por parte dos conviventes.

Representando o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o vice-presidente Marcos Alves da Silva aponta que existiu um equívoco por parte do STJ na decisão. Para Silva, é descabido para o Direito de Família baseado nos princípios constitucionais ignorar uma união que existiu por vinte e oito anos, com a intenção de construir família e de total conhecimento de todas as partes envolvidas. O autor pontua que a Constituição é ignorada ao ser concedida tanta força ao modelo de família única, pois é claramente constitucional o princípio de pluralidade familiar.⁷⁹

Pereira comenta que existe uma lógica moralista em não reconhecer a constituição de famílias e tirar a responsabilidade de pessoas que com capacidade

⁷⁷ IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé**. IBDFAM, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 10 set 2022.

⁷⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento**. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

⁷⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento**. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

jurídica e por livre e espontânea vontade constituem uniões simultâneas a outra, pois não terá nenhum vínculo ou responsabilidade com esta segunda família. O autor diz que os julgamentos são muito mais morais do que jurídicos e que mistura Direito, religião, ética e moral e proporcionam injustiças e exclusões de indivíduos.⁸⁰

Parafrazeando Dias, não é apenas de conceitos jurídicos e materiais que se tratam estas decisões, mas de indivíduos, com manifestação de vontade, liberdade e dignidade tuteladas pelos princípios constitucionais.⁸¹ Este capítulo se encerra com a intenção de levantar uma discussão gerada pelo senso crítico se as decisões tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro são realmente baseadas em princípios ou se estas são norteadas pela moral de seus julgadores.

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea. IBDFAM, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pensão+para+união+simultânea%20>(. Acesso em 14 nov 2022.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.p. 60 e 61

6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E HIPÓTESES DE REGULAMENTAÇÃO

Para que haja uma tutela perfeita quanto ao poliamor, deve-se considerar seus efeitos no ordenamento jurídico. Para isso, será discutido os efeitos causados e uma tentativa de solução legal para que as uniões poliafetivas possam ser regularizadas.

6.1 IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Anteriormente discutida no presente estudo, a fatia principiológica há demonstrada como aberta à possibilidade da inclusão da entidade familiar poliamorosa. Para que haja efeitos na vida real dos indivíduos tutelados, no âmbito do direito familiar, deve-se discutir, principalmente, das hipóteses quanto à partilha do patrimônio e, posteriormente, quanto às hipóteses de fixação de guardas e alimentos aos filhos.

6.1.1 REGIMES DE BENS

A mera existência de um casamento ou união estável, ou até mesmo em uma eventual possibilidade de uniões simultâneas ou poliamorosas, implica em uma eventual separação, seja ela intencional e decidida pelas partes, ou seja, ela por causas naturais, como o falecimento de um dos companheiros. Haverá, a partir de uma solução, uma necessidade de dar uma finalidade aos bens que foram adquiridos e conquistados durante essa relação.⁸²

Gagliano e Pamplona Filho lecionam que o conjunto de normas que decide e disciplina a questão patrimonial da união é chamado de regime de bens. Os autores elencam três princípios que regem a regulamentação dos regimes de bens, sendo eles o princípio da liberdade de escolha; o princípio da variabilidade e o princípio da mutabilidade.⁸³

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.p. 675 e 676

⁸³ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 10 nov 2022. P.113

O Código Civil elenca no Art. 1.639⁸⁴ a licitude da estipulação por parte dos cônjuges quanto ao regime de bens específico de sua união, evidenciando a liberdade como pilar estrutural do conceito de regime de bens. Além disso, o Código Civil elenca nos Capítulos II, III, IV, V e VI, do Subtítulo I do Título II (Do Direito Patrimonial), a variabilidade de regimes de bens, como os regimes de Comunhão parcial ou universal de bens, do regime de separação de bens, do regime de participação final dos aquestos, além da possibilidade do pacto antenupcial. A constatação do princípio de mutabilidade pode ser constatada no Art. 1.639, §2⁸⁵, que passa a admitir o pedido de alteração de regime de bens, desde que feito por ambos os cônjuges e com as razões para tal, podendo ser concedido mediante autorização judicial.

Quanto as especificidades de cada forma de regime de bens, é possível elencar a comunhão universal de bens como sendo o regime que engloba todo o patrimônio pertencente aos cônjuges adquiridos durante a relação e também os que foram adquiridos anteriores a ela.⁸⁶ Em outras palavras, existe uma fusão dos patrimônios anteriores dos cônjuges e havidos durante o a união.⁸⁷ A comunicabilidade dos bens havidos durante a união não é absoluta e o Código Civil elenca algumas exclusões da comunhão no Art. 1668⁸⁸ como as dívidas anteriores ao casamento ou as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com cláusula de incomunicabilidade, por exemplo.

⁸⁴ Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁸⁵ § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 681

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 10 nov. 2022. P.131

⁸⁸ Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

O regime de comunhão parcial de bens, elencado no Art. 1658⁸⁹ do Código Civil se diferencia do regime de comunhão universal ao delimitar uma separação dos bens que foram adquiridos por cada cônjuge anteriormente ao casamento. Quanto aos bens adquiridos após a celebração, estes serão divididos em partes iguais em caso de dissolução.⁹⁰ Não havendo um pacto nupcial ou este sendo inválido, aplica-se o regime parcial de bens, sendo considerado como o regime legal supletivo, por este motivo.⁹¹ O Código Civil também elenca bens que são excluídos deste regime de bens, no Art. 1.659.⁹²

A separação de bens é o regime de bens em que não há bens comuns, encontra-se elencada nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil⁹³. Esse regime de bens traz o conceito de regime legal obrigatório, compreendido na separação obrigatória de bens. Nesta situação, o regime é imposto pelo Art. 1.641 do Código Civil⁹⁴ e legisla sobre as pessoas que contraem casamentos com inobservância das

⁸⁹ Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 681

⁹¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 10 nov. 2022. P.117

⁹² Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁹³ Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁹⁴ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

causas suspensivas da celebração do casamento, da pessoa maior de 70 anos e de todos que dependerem de suprimento judicial para casar.

O fato de haver um regime de bens obrigatório é visto como um ponto negativo para Gagliano e Pamplona Filho, que por mais que reconheçam uma boa intenção por parte do dispositivo, salientam as injustiças que este pode causar. A imposição vedação da possibilidade de escolher o regime de bens para o idoso maior de 70 anos é considerado pelos autores uma forma de interdição ao mesmo, enquanto a idade por si só não é causa para incapacidade. Os doutrinadores reconhecem a função proposta de impedir que alguém se relacione com um idoso apenas pelos bens que este possui, mas não concordam e não encontram base constitucional para a mesma.⁹⁵ Essa crítica conversa com o tema central do presente trabalho ao tratar de uma possível arbitrariedade tomada pelo legislador que deixa de tutelar por certos indivíduos sem um fundamento jurídico apenas para impedir uma situação que poderia causar dificuldades jurídicas.

Têm-se como o regime de participação final nos aquestos aquele em que cada cônjuge tem seu patrimônio próprio anterior ao casamento e os bens adquiridos onerosamente pelo próprio casal, como diz a previsão do Código Civil no Art. 1.672⁹⁶. Dias leciona que tal regime se trata de um híbrido, em que existe uma separação de bens durante o casamento e uma comunhão parcial quando acontece a dissolução. Quando da separação, cada cônjuge ficara com a totalidade dos seus bens particulares anteriores e adquiridos durante o casamento, terá metade dos bens comuns adquiridos por ambos e fará jus à metade do valor dos bens adquiridos pelo outro em próprio nome.⁹⁷

É de muita importância para o presente estudo o entendimento do que o pacto nupcial representa e como seu conceito pode ser aplicado em outras formas de entidades familiares. Dornelas explica que o mesmo se trata de um acordo entre as partes do casamento. Este será realizado por escritura pública em Cartório de

⁹⁵ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 10 nov. 2022. P.118

⁹⁶ Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 709

Registro Civil como também no Cartório de Registro de Imóveis. O pacto concede autonomia aos nubentes de escolherem como será feito seu regime de bens, desde que não constitua fraude à lei ou ameaça ao crédito de terceiros.⁹⁸

Paralelo à possibilidade de pacto antenupcial existem formas de regulamentar os direitos e deveres de determinada união estável na forma de contratos de convivência. Reconhecido primeiramente no Art. 5º da Lei 9.278/96⁹⁹, que regra os bens adquiridos na constância da união estável como fruto da colaboração comum dos companheiros, exceto quando disposto o contrário em contrato escrito.

Venosa leciona que tais contratos podem ser formalizados por instrumento particular ou por escritura pública e sua eficácia é limitada a assuntos que se referem exclusivamente à questão dos bens.¹⁰⁰ Nogueira descreve os contratos de convivência como uma incidência da autonomia privada nas relações familiares, uma forma de garantir a liberdade aos companheiros de decidirem o regime de bens que será aplicável em sua relação.¹⁰¹

6.1.2 APLICAÇÃO DE REGIMES DE BENS AO POLIAMOR

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu Artigo 4º¹⁰² regulamenta a analogia como forma de aplicação de dispositivo legal em hipóteses

⁹⁸ DORNELAS, Margareth Caetano. **Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais.** IBDFAM, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais+e+não+patrimoniais>. Acesso em 12 nov 2022.

⁹⁹ Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

BRASIL. **Lei Nº 9.278**, DE 10 DE MAIO DE 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=4%20\(VETADO\)-,Art.,estipula%20contr%20em%20contrato%20escrito](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=4%20(VETADO)-,Art.,estipula%20contr%20em%20contrato%20escrito). Acesso em: 14 nov de 2022.

¹⁰⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹⁰¹ NOGUEIRA, Luiza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada.** IBDFAM, 05 nov. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%20%20na+uni%20%20est%20%20avel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em 12 nov 2022.

¹⁰² Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm#:~:text=não%20a%20conhece.-,Art.,às%20exigências%20do%20bem%20comum. Acesso em 14 nov 2022.

não regulamentadas que sejam semelhantes àquelas reguladas pelo dispositivo em questão. Este subcapítulo se trata de um exercício que analisa a possibilidade de aplicação lógica e legal do aparato jurídico já existente em um universo em que as uniões poliafetivas e simultâneas fossem reguladas.

A existência da liberdade de escolha do regime de bens dentro de um casamento ou uma união estável, anteriormente explicada nos institutos do pacto antenupcial e do contrato de convivência demonstram que existe a possibilidade de adequação dos regimes de bens para aquelas relações em que os indivíduos têm o interesse de oficializar a divisão de bens e, portanto, a quantidade de pessoas participantes nesta determinada relação não deveria demonstrar um impeditivo.

Portes Júnior considera que o ordenamento jurídico já se encontra preparado para a adaptação dos regimes de bens em casos de uniões poliafetivas ou até mesmo de uniões simultâneas, com qualquer um dos regimes já existentes. O autor não diverge do sistema atual ao defender a aplicação do regime de comunhão parcial de bens como um regime supletivo nas uniões em que não houver iniciativa das partes em desenvolver um contrato de convivência. O autor também exercita um pensamento que defende a partilha de bens adquiridos em uniões simultâneas sendo feita de forma proporcional à quantidade de uniões presentes¹⁰³.

A aplicação efetiva do regime de bens se dá quando feita a dissolução de uma união e eventualmente, a partilha daqueles bens que precisam ser então divididos. Portanto, é imprescindível que se discuta possibilidades práticas de aplicação de institutos jurídicos de partilha em relações simultâneas ou poliafetivas.

Para tanto, por mais que as decisões recentes discutidas no capítulo anterior atualmente descartem a possibilidade da triação como forma de partilha para uniões simultâneas, é impossível desconsiderar a capacidade de resolução de conflitos que esta trás. Alves leciona que a triação trata-se de uma expansão do conceito da meação. Esta que se trata da divisão pela metade do patrimônio para cada um dos cônjuges, enquanto aquela define que este patrimônio será dividido observando as uniões simultâneas concomitantes.¹⁰⁴

¹⁰³ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

¹⁰⁴ ALVES, Jones Figueiredo. **TRIAÇÃO DE BENS**. Artigo disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/937/Triação+de+bens>. Acesso no dia 10 de novembro de 2022.

Camelo defende que existe uma simplicidade de aplicação do tratamento jurídico já concedido à união estável, às uniões que já foram concebidas com mais de um indivíduo. No entanto evidencia que o mesmo não seria tão simples quando uma união entre duas pessoas acrescentasse um terceiro indivíduo, caso em que defende a necessidade de conceber-se um contrato de convivência para a perfeita adequação da partilha dos bens que serão adquiridos.¹⁰⁵

Não são poucas as alternativas sugeridas pela doutrina que poderiam solucionar o impasse proporcionado pela devida aplicação de regimes de bens e partilhas às uniões poliafetivas. Bastaria então ao Estado cumprir o papel de tutelar pelas entidades familiares sob a luz dos princípios do Direito de Família e da Constituição Federal e efetivamente regulamentar a divisão de bens nas relações poliamorosas para que haja uma segurança jurídica aos indivíduos que adotam essa relação familiar, assim como fora feito no passado com a instituição da união estável.

6.1.3 FILIAÇÃO

A filiação é um assunto de extrema importância para validação da união poliafetiva. A compreensão deste conceito traz consigo, também, os efeitos de guarda dos filhos e alimentos nos casos de dissolução desta união.

Primeiramente, quanto à tutela da filiação em uma união poliafetiva, esta se encontra assegurada no princípio da afetividade, ora mencionado no presente trabalho. Baseado neste princípio, o Supremo Tribunal Federal reconhece, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060¹⁰⁶, a existência da multiparentalidade, que permite, naquele caso, a existência de ambos pais biológicos quanto socioafetivos registrados na certidão de nascimento de um único filho.

Quando surgiu a discussão sobre a possibilidade ou não do reconhecimento e registro da filiação socioafetivo diretamente no Cartório de Registro Civil, o CNJ editou o provimento 63¹⁰⁷, expressamente permitindo o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva perante o registro civil de pessoa de qualquer idade.

¹⁰⁵ CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

¹⁰⁷ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 11 set 2022.

Mais tarde, o provimento 83¹⁰⁸ estabeleceu a possibilidade de reconhecimento em cartório, para pessoas acima de doze anos de idade, de um ascendente socioafetivo, seja paterno ou materno. O provimento também permite a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, que deve tramitar pela via judicial.

Portanto, Portes Júnior estabelece uma tutela já existente por parte do CNJ para filiações de famílias poliafetivas, visto que estas podem ser regularizadas como famílias multiparentais. O autor acompanha as regras estabelecidas pelo CNJ. No caso de uma união entre três pessoas, em que duas têm um filho biológico em comum e existe o desejo de inclusão da terceira como ascendente, esta inclusão poderá ser feita por via administrativa. Enquanto em uma situação com quatro ou mais participantes, também tendo dois deles um filho biológico em comum, a inclusão dos outros participantes deverá ser feita por via judicial, como estabelecida no provimento.¹⁰⁹

Quanto à guarda dos filhos em caso de dissolução de uma união poliafetiva, deve primeiro levar em consideração que em caso de desacordo entre os pais quanto à guarda, quando ambos os genitores podem exercer poder familiar, a Lei 13.058/14¹¹⁰ estabelece que será aplicada a guarda compartilhada, caso em que haveria uma corresponsabilização de ambos os pais, biológicos ou socioafetivos.

Já no âmbito de alimentos, o Art. 1.694 do Código Civil¹¹¹ prevê formas aplicáveis à união poliafetiva, visto que a possibilidade de os pais pedirem alimentos uns para os outros, afim de viver de modo compatível à sua condição social, é perfeitamente possível nos casos em que a guarda seria fixada para um dos pais, independentemente da quantidade dos outros responsáveis presentes na relação.

¹⁰⁸ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 11 set 2022.

¹⁰⁹ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

¹¹⁰ Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

¹¹¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

Além da parte jurídica, há que se falar também no desenvolvimento da criança e sua dignidade e neste aspecto, Costa afirma que no que cabe à importância da criação de um filho não se resume à biologia de seus pais, mas sim o cumprimento das funções que são consideradas indispensáveis para o desenvolvimento deste sucessor.¹¹²

O Parágrafo único do Art. 100 do ECA¹¹³ que dispõe sobre os princípios que regem sobre a aplicação de intervenções nas relações de filiação trás o princípio do superior interesse da criança e do adolescente em seu inciso IV¹¹⁴.

Portanto, a aplicação e interpretação da legislação sempre deverá ser feita da forma mais favorável à criança e ao adolescente, atendendo da melhor forma possível o seu interesse e sempre prezando por seu desenvolvimento à luz dos princípios expostos. Seria então, impossível desprezar o fato de que ter a regulamentação de mais de dois genitores seria benéfico à criança tanto no que tange aos efeitos patrimoniais quanto ao desenvolvimento sociocultural deste indivíduo, estando em acordo com o princípio de seu superior interesse. À luz dos princípios dispostos, dá-se então, cabível e facilmente regulamentável a filiação multiparental na vida de uma criança. Também é importante, no entanto, a discussão no que tange à sucessão que o menor eventualmente terá direito, que será discutida no próximo capítulo.

6.2 IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Considerando o julgado de 2021 do STF, a matéria sobre pensão por morte para cônjuge e companheira é considerada pacificada. No entanto, a base principiológica utilizada para tal decisão já foi discutida anteriormente neste trabalho. Portanto, para fins de discutir uma solução para a recepção das uniões poliafetivas, o presente trabalho toma a liberdade de se contrapor à decisão proferida e supor um

¹¹² COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Grupo A, 2007. E-book. ISBN 9788536310664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536310664/>. Acesso em: 07 nov. 2022. P.29

¹¹³ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

¹¹⁴ IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; **BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990

cenário em que exista a tutela do direito das sucessões para com as uniões poliamorosa.

Para tal, Portes Júnior relembra que seria necessário levar em consideração o regime de bens adotado em determinada união, além da quantidade de famílias paralelas e o momento da aquisição do patrimônio por cada parte, em caso de uniões simultâneas. Em uma união poliafetiva, não muito diferente, deve-se levar em consideração a quantidade de indivíduos participantes na relação e em qual momento cada vem foi adquirido, para que haja meação proporcional à quantidade de companheiros que constituem a relação.¹¹⁵

Considerando o discutido anteriormente sobre os regimes e partilhas de bens, não se percebe um motivo pelo qual não se adotaria o Art. 1.829 do Código Civil e seus incisos¹¹⁶, da mesma forma que se faz para as outras formas de união conhecidas atualmente.

Prova-se possível a adoção do dispositivo quando se analisa a decisão referente ao Recurso Extraordinário 878.694¹¹⁷ por parte do STF. Esta entendeu que em relação ao Art. 1.790 do Código Civil ¹¹⁸e seus incisos, é inconstitucional a

¹¹⁵ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

¹¹⁶ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

¹¹⁷ Apelação cível. Reconhecimento de união estável. Partilha. Direitos sucessórios da companheira. Artigo 1.790, iii, do código civil. Constitucionalidade. Reconhecimento pelo órgão especial deste tribunal de justiça, do direito de a companheira sobrevivente herdar tão somente os bens adquiridos onerosamente durante a união estável, em concorrência com os parentes colaterais de segundo grau, excluídos, portanto, os bens particulares. Recurso conhecido e provido. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso no dia 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 set 2022..

¹¹⁸ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Logo, tanto no matrimônio, quanto na união estável, aplica-se o Art. 1829 do Código Civil e seus incisos¹¹⁹ para a legislação de sucessão de bens.

Conclui-se então, que equiparando as relações poliamorosas às uniões estáveis, que de fato são, é perfeitamente plausível a aplicação dos institutos já concebidos e utilizados no direito sucessório. Claramente, que levando-se em consideração as nuances que a união poliafetiva ou simultânea demanda, como quantidade de indivíduos participantes ou relações simultâneas.

6.3 IMPACTOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Historicamente, o direito previdenciário se antecipa em relação à legislação civil no que tange a reconhecer direitos às entidades familiares que não têm previsão legal.

O direito previdenciário reconheceu os direitos da união estável anteriormente à constituição em mais de uma ocasião, verificável na Lei 4.297/63¹²⁰, ou na Lei

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

¹¹⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002

¹²⁰ Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

BRASIL. **Lei Nº 4.297**, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4297.htm. Acesso em: 14 nov 2022.

5.890/73, em seu décimo primeiro artigo¹²¹, ambos dispositivos legais que, indiretamente, reconhecem as diversas formas de união e reconhecem a obrigação estatal de tutelá-las.

Portanto, Portes Júnior descreve como perfeitamente aplicável, a Lei 8.219/91¹²² às uniões poliamorosas. O autor ressalta, entretanto, a necessidade de adaptações que melhor atenderiam a realidade destas famílias – a consideração da quantidade de uniões e a quantidade de parceiros é necessária para que haja uma correta separação proporcional do rateio previdenciário.

O autor defende a aplicação do princípio da solidariedade às uniões simultâneas, e que estas podem gerar efeitos previdenciários quando forem de longa duração e houver consentimento de todos os envolvidos. O mesmo vale para a união poliafetiva, pois não é impossível se verificar uma relação de dependência entre os companheiros participantes de cada tipo de união.¹²³

No entanto, como já foi discutido no capítulo anterior, de forma contraditória, o ordenamento jurídico brasileiro tende a não reconhecer as entidades poliafetivas como dignas de tutela previdenciária, por mais que seria analogicamente possível.

Mais uma vez, demonstra-se possível a adaptação de dispositivos já existentes à realidade das famílias poliafetivas, com poucas adaptações, sem fugir dos princípios que norteiam a ciência.

¹²¹ "Art. 11 - I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

BRASIL. **Lei Nº 5.890**, DE 08 DE JUNHO DE 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 14 nov 2022.

¹²² BRASIL. **Lei Nº 8.219**, DE 29 DE AGOSTO DE 1991. Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8219.htm. Acesso em: 12 set 2022.

¹²³ PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

7. CONCLUSÃO

As uniões simultâneas e poliafetivas existem. Elas permeiam a sociedade e são entidades familiares. Seus participantes são indivíduos, possuem personalidade, possuem vontades e fazem parte do ordenamento jurídico, portanto são tutelados constitucionalmente, no entanto, suas relações amorosas ainda não o são.

O direito de família se demonstra historicamente capaz de tutelar entidades familiares que se diferenciam do padrão cultural de cada determinado momento histórico. É na premissa de que os costumes se criam antes das leis e que estas se adequam àqueles, juntamente com os princípios abrangentes e acolhedores do direito familiar, que visam sempre a proteção dos indivíduos, que se sustenta a concepção de parte da doutrina de que existe a possibilidade e além disso necessidade de tutela do poliamor.

Contrários ao dinâmico e protetivo Direito familiar, se demonstram os representantes do Estado brasileiro. Decisão seguida de decisão, são negados os direitos de reconhecimento familiar às uniões poliamorosas, seja no âmbito sucessório, previdenciário ou exclusivamente cível.

Aqui se encontra o maior cerne da discussão. A doutrina apresentada levanta ponderações interessantes sobre o poder do Estado e seus representantes e até onde as crenças particulares destes permeiam as ações do ordenamento jurídico e conflitam ou não com os princípios que devem proteger. Ainda não há uma resposta definitiva, mas resta evidenciado que nem todas as decisões proferidas de negação de tutela são pautadas objetivamente no que é defendido pelo Direito.

Quanto às analogias de tutela dos âmbitos jurídicos ao poliamor, por mais que tratadas de forma imaginária e em vezes rasa, afim de se manter centralizado ao tema, demonstra-se que existem possibilidades análogas de regulamentação das uniões poliafetivas, restando ao Estado a iniciativa de desenvolvê-las.

Com uma sensação mista que vai do doce ao amargo, do otimista ao pessimista, a conclusão é de que a história demonstra que, de forma geral, as famílias vencem e conquistam seu espaço e sua tutela constitucional, mesmo que de maneira extremamente lenta, por vezes. De forma contrária, a conclusão é de que ainda é difícil promover uma discussão objetivamente principiológica ainda que seja com a mais alta turma posicionada para proteger a Constituição. As crenças e morais

subjetivas ainda permeiam as decisões que regem a vida dos milhões de indivíduos inclusos no ordenamento jurídico brasileiro.

8. REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso no dia 05 de setembro de 2022.

ADRIELLY, Letícia Silva Oliveira; MIMESSI, Stella Curiati. **O tipo penal bigamia e os impactos para a poliafetividade**. IBDFAM, 06 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1745/O+tipo+penal+bigamia+e+os+impactos+para+a+p+oliafetividade>. Acesso em 14 nov 2022.

ALVES, Jones Figueiredo. **TRIAÇÃO DE BENS**. Artigo disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/937/Triação+de+bens>. Acesso no dia 10 de novembro de 2022.

AZEREDO, Christiane Torres. **Unões simultâneas nos tribunais**. IBDFAM, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1617/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais>. Acesso em 10 set 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de nov de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227#:~:text=>. Acesso em: 14 de nov de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm#:~:text=nã+o%20a%20conhece.-,Art.,às%20exigências%20do%20bem%20comum. Acesso em 14 nov 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990

BRASIL. Lei nº 1.516, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei Nº 4.297**, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4297.htm. Acesso em: 14 nov 2022.

BRASIL. **Lei Nº 4.657**, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. **Lei Nº 5.890**, DE 08 DE JUNHO DE 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 14 nov 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.515**, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 14 nov de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.219**, DE 29 DE AGOSTO DE 1991. Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8219.htm. Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.971**, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 14 nov de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.278**, DE 10 DE MAIO DE 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=4%20\(VETADO\)-,Art.,estipula%20contr%20em%20contrato%20escrito](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=4%20(VETADO)-,Art.,estipula%20contr%20em%20contrato%20escrito). Acesso em: 14 nov de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Extraordinário n. 674.176/PE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6061409/relatorio-e-voto-12195070>. Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança 33.555, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9730746>. Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 397.762/BA. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em: 10 de set de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>, acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 ago 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1343191>. Acesso em: 11 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 14 nov 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **União poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

CARBONERA, Silvana Maria, **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 502

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Grupo A, 2007. E-book. ISBN 9788536310664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536310664/>. Acesso em: 07 nov. 2022. P.29

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DORNELAS, Margareth Caetano. **Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais**. IBDFAM, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais+e+não+patrimoniais>. Acesso em 12 nov 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 10 nov 2022. P.113

IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé.** IBDFAM, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 10 set 2022

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos. CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade:** uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. IBDFAM, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 nov de 2022.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda, arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013. P. 236

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 10 de junho 2022.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário Nº 1.045.273/SE: Uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, V. 29, jul./set. 2021.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada.** IBDFAM, 05 nov. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%AAncia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em 12 nov 2022.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2022,

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **POLIAMOR:** visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020. 130 p. v. 1.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: a tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes.** ADFAS, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/16/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria-a-tese-proposta-peloministro-relator-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 10 de set 2022.

SOUZA, Hellen Luana. POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo a.dot. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília,**

Brasília, n. 16, 26 out. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em: 14 nov de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento.** Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família. Vol. 5.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 29 ago. 2022. p. 28

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. P. 149 e 150

VITÓRIA da família brasileira! **Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes.** Julgamento encerrado. ADFAS, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/18/vitoria-da-familia-brasileira-monogamia-prevalece-no-stf-6-votos-pela-nao-atribuicao-de-direitos-previdenciarios-para-amantes-julgamento-encerrado/#prettyPhoto>. Acesso 10 set 2022.